



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406041 - PR (2023/0240742-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : AMILTON STELMAK
AGRAVANTE : ERNANI LUIZ FELLINI
AGRAVANTE : ADEMAR KARG
AGRAVANTE : LUIZ CHIESSE DA SILVA
AGRAVANTE : GILBERTO LUIZ PEREIRA
AGRAVANTE : CLAUIR LUIZ SANTOS
AGRAVANTE : AGLAE RITA BUCH SOARES
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA KLUPPEL CORTIANO
AGRAVANTE : NARA FELLEK FACINE
ADVOGADO : THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF.

1. A decisão de inadmissibilidade de caráter híbrido autoriza ao STJ a análise apenas da questão residual não submetida à aplicação de precedente qualificado.

2. Não prospera a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação, pois a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406041 - PR (2023/0240742-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : AMILTON STELMAK
AGRAVANTE : ERNANI LUIZ FELLINI
AGRAVANTE : ADEMAR KARG
AGRAVANTE : LUIZ CHIESSE DA SILVA
AGRAVANTE : GILBERTO LUIZ PEREIRA
AGRAVANTE : CLAUIR LUIZ SANTOS
AGRAVANTE : AGLAE RITA BUCH SOARES
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA KLUPPEL CORTIANO
AGRAVANTE : NARA FELLEK FACINE
ADVOGADO : THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF.

1. A decisão de inadmissibilidade de caráter híbrido autoriza ao STJ a análise apenas da questão residual não submetida à aplicação de precedente qualificado.

2. Não prospera a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação, pois a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TEREZINHA APARECIDA DE

OLIVEIRA e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa (fls. 2.223-2.227):

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Extrai-se dos autos que os agravantes interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 1.620-1.621):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REAJUSTE DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR FECHADA. FUNCEF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INSURGÊNCIA DA RÉ. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DA CAUSA MERAMENTE ESTIMATIVO, EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DO REAL VALOR DEVIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATOSUCESSIVO. DECADÊNCIA E COISA JULGADA AFASTADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA ATUARIAL. PROVA PERICIAL QUE PODE SER REALIZADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM CASO DE REAL NECESSIDADE. MAGISTRADO QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA INTEGRATIVA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADA. MÉRITO. INAPLICABILIDADE CDC. PLEITO DE ANULAÇÃO DE PARTES DO TERMO DE NOVAÇÃO PARA MIGRAÇÃO DE PLANO POR ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO QUE IMPLICA REVOGAÇÃO INTEGRAL DO TERMO DE MIGRAÇÃO E NOVAÇÃO COM RETORNO DAS PARTES AO *STATUS QUO ANTE*. SITUAÇÃO NÃO ABARCADA PELO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. TERMO DE MIGRAÇÃO E NOVAÇÃO QUE SE REPUTA VÁLIDO. PLANO DE PREVIDÊNCIA REG/REPLAN SALDADO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO IMEDIATO DAS PERDAS FINANCEIRAS OCORRIDAS ENTRE 1995 E 2002 PELO INPC/IBGE. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO ART. 115, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DA FUNCEF. NECESSIDADE DE

PRESERVAÇÃO DA SOLVABILIDADE DO PLANO DEPREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR EM ATENÇÃO A SUA NATUREZA E DESTINAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO CONTIDO NO TEMA REPETITIVO 943 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.758-1.762).

Nas razões do agravo interno, os agravantes aduzem a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF à tese de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 2.255-2.258).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, houve decisão de inadmissibilidade de caráter híbrido, de modo que apenas a questão residual não submetida a aplicação de precedente qualificado que se insere no campo de competência do STJ.

E, conforme outrora destacado, não prospera a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas.

Inclusive, no ponto, as razões do especial se limitaram a requerer o reconhecimento da afronta aos indigitados normativos caso não se reconhecesse a ocorrência de prequestionamento ficto, o que, nem de longe, representa a adequada demonstração da afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A respeito de tais questões, esta Corte não pode e não deve decidir tateando no escuro, tentando identificar as supostas máculas do acórdão recorrido e os dispositivos tidos por violados. Essa tarefa é da recorrente, que não se desincumbe dela pelo fato isolado de apontar os dispositivos legais tidos por afrontados.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e

objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o *decisum*. Ausente tal diretriz, incide o óbice da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito:

2. Na alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, cabe à parte explicitar os pontos omissos do acórdão relacionados à aplicação da lei para que se possa avaliar se a questão jurídica ou os fatos a ela relacionados seriam relevantes ao julgamento da causa. A inobservância da norma atrai a incidência da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

(AgInt no AREsp n. 2.609.466/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 25/9/2024.)

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissos, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF ao caso concreto.

(AgInt no AREsp n. 2.462.238/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.406.041 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0240742-0

Número de Origem:

000100602201581601941 00107250320188160194 001072503201881601941
001072503201881601942 001072503201881601944 00118224020158160001 00238937420158160001
00348255820148160001 00462629620148160001 00462638120148160001 0051298320138160001
00514544420138160001 00515289820138160001 00584911820198160000 01072503201881601943
100602201581601941 107250320188160194 1072503201881601941 1072503201881601943
1072503201881601944 1072503201881601942 118224020158160001 238937420158160001
348255820148160001 462629620148160001 462638120148160001 51298320138160001
514544420138160001 515289820138160001 584911820198160000

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : AMILTON STELMAK

AGRAVANTE : ERNANI LUIZ FELLINI

AGRAVANTE : ADEMAR KARG

AGRAVANTE : LUIZ CHIESSE DA SILVA

AGRAVANTE : GILBERTO LUIZ PEREIRA

AGRAVANTE : CLAUIR LUIZ SANTOS

AGRAVANTE : AGLAE RITA BUCH SOARES

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA KLUPPEL CORTIANO

AGRAVANTE : NARA FELLEK FACINE

ADVOGADO : THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : AMILTON STELMAK
AGRAVANTE : ERNANI LUIZ FELLINI
AGRAVANTE : ADEMAR KARG
AGRAVANTE : LUIZ CHIESSE DA SILVA
AGRAVANTE : GILBERTO LUIZ PEREIRA
AGRAVANTE : CLAUIR LUIZ SANTOS
AGRAVANTE : AGLAE RITA BUCH SOARES
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA KLUPPEL CORTIANO
AGRAVANTE : NARA FELLEK FACINE
ADVOGADO : THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024